

Processo n.: @PCA 18/00498524

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2016

Interessados: Eduardo Pinho Moreira, Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, Gabinete do Governador do Estado - Gabgov, Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR, Conselho de Política Financeira - CPF.

Responsáveis: João Raimundo Colombo, Valdir Rubens Walendowsky, Antonio Marcos Gavazzoni, Noeli de Fátima Vieira Thomé, Mariana Canto Pereira.

Unidade Gestora: Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 581/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2016 da Santa Catarina Turismo S/A(SANTUR).

Considerando que foi realizada citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DCE n. 124/2019** referente a auditoria realizada na Santa Catarina Turismo S/A (SANTUR), após análise da sua Prestação de Contas do ano 2016.

2. Julgar irregulares, com fundamento no art. 18, III, “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 21, III, da Resolução n. TC-06/2001, as contas da Santa Catarina Turismo S.A. (SANTUR) e **CONDENAR SOLIDARIAMENTE** os responsáveis Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY** e Sra. **NOELI DE FÁTIMA VIEIRA THOMÉ**, Diretor Presidente e Diretora Administrativa Financeira da SANTUR no período auditado, ao pagamento de **R\$ 48.465,93** (quarenta e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), referente ao recolhimento de Guia da Previdência Social cuja competência era de empresa prestadora de serviço, com fundamento nos artigos 153 e 154, § 2º, alínea “a”, da Lei 6.404/76, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor dos débitos aos cofres da SANTUR**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou a que for estabelecida, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar)-item 2.1.1.1 do **Relatório DCE n. 124/2019**.

3. Aplicar ao Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da LC 202/2000 c/c art. 109, II, do Regulamento Interno, **multa** no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face dos ocupantes dos postos de serviços terceirizados na SANTUR estarem realizando serviços de competência dos empregados da Companhia, ou seja, realizando atividades para as quais não foram contratados, sendo desrespeitado o anexo II do Contrato n. 004/2015, de 10/08/2015, o art. 66 da Lei n. 8.666/93, o art. 37, II, da Constituição Federal, e o art. 173, § 2º, da Lei Complementar n. 381/2007, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71 da LC 202/2000 -item 2.2.1.2 do Relatório DCE.

4. Determinar que a SANTUR providencie, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º, da Instrução Normativa n. TC- 13/2012 deste Tribunal de Contas, a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o prejuízo, quantificar o dano e responsabilizar os envolvidos no que se refere ao pagamento de multas pelo recolhimento, em atraso, de valores

complementares de Guia da Previdência Social (GPS) das competências de 11/2011, 08/2012, 02/2014, 06/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015, 06/2015 e 13/2015 (item 2.2.2.1 do Relatório DCE).

5. Assinar o ***prazo de 60 (sessenta) dias*** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que a Sra. Flavia Didomenico, atual Presidente da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), adote providências visando equacionar a dívida de R\$2.374.575,27 (dois milhões trezentos e setenta e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), acumulada junto à EMASA pelo não pagamento da conta de água do Parque Cyro Gevaerd (Balneário Camboriú/SC), e encaminhe a solução adotada a este Tribunal de Contas.

6. Recomendar à SANTUR que se abstenha de terceirizar a atividade finalística e mantenha um rigoroso sistema de controle das funções objeto dos contratos de terceirização.

7. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados, ao Srs. João Raimundo Colombo, Eduardo Pinho Moreira e Paulo Eli e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

Ata n.º: 77/2019

Data da sessão n.º: 06/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC